



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **000001-93.2022.5.23.0051**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/01/2022

Valor da causa: R\$ 64.960,00

Partes:

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO AQUINO

ADVOGADO: Marcelo Barbosa de Freitas

RECLAMADO: JURACI PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO EUGENIO ARAUJO

ADVOGADO: ELI HEBER GRAGEL

RECLAMADO: EDUARDO LINDE SACHETTI

ADVOGADO: CAROLINA ATALA CASTILHO

ADVOGADO: LISIANE DE FATIMA ZORZO

ADVOGADO: DAYANE BARATELLI TRINDADE

PERITO: BIRSTON CRISTIANO DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 000001-93.2022.5.23.0051
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO AQUINO
RECLAMADO: JURACI PEDRO DA SILVA E OUTROS (2)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

RAIMUNDO NONATO AQUINO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, propôs reclamação trabalhista em face de **JURACI PEDRO DA SILVA e EDUARDO LINDE SACHETTI**, igualmente identificados. Sobre o contrato de trabalho descreveu os seguintes fatos:

- Admissão: 03/05/2019

- Função: serviços gerais

Relatou acidente de trabalho. Requereu o pagamento das verbas elencadas na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 64.960,00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Regularmente notificados, os réus apresentaram defesas escritas com documentos.

Impugnação apresentada pelo autor por meio de petição.

Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais e ouvida uma testemunha arrolada pelo 1º réu. Foi determinada a realização de exame pericial para a constatação da capacidade laborativa do autor.

Juntado o laudo pericial às partes foi oportunizada manifestação a seu tempo e modo.

As partes impugnaram o laudo pericial e o perito foi intimado para prestar novos esclarecimentos.

Intimado, o perito se manifestou na petição de Id n. 72f35e3, sendo oportunizada nova manifestação pelas partes.

Encerrada a instrução processual, foi concedido prazo para razões finais.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1. contrato de trabalho

Não houve controvérsia quanto a data de admissão (03/05 /2019) e a função exercida (serviços gerais).

Ressalto que o contrato de trabalho permanece em vigor.

2. fatos relacionados ao acidente de trabalho

O autor narrou o seguinte acidente de trabalho:

“A função do autor era basicamente derrubar árvores com o uso de motosserra, serrar madeiras, como troncos, toras e arvores para serem usados como cerca, em tal sentido a principal atividade do trabalhador era serrar e derrubar árvores para utilização da madeira nos termos antes mencionados.

No dia 10 de maio de 2019 o reclamante estava prestando serviços em uma fazenda de propriedade da SEGUNDA reclamada e que era o seu local habitual de trabalho, POIS como já dito a atividade era terceirizada, ou seja o trabalhador desempenhava suas atividades em um das fazendas da agropecuária Sachetti.

No momento do acidente o trabalhador estava cortando uma árvore conhecida como “canelão” ela tinha em média 20 metros de altura e 80 centímetros de diâmetro e, portanto, era muito pesada.

Quando estava realizando o referido corte a árvore acabou caindo e atingiu o autor, o impacto foi muito forte tanto que quando a árvore atingiu o autor lhe causou uma fratura na perna esquerda, o mesmo foi socorrido por um colega de trabalho e levado para a sede da fazenda.

No momento em que o primeiro reclamado teve ciência do ocorrido levou o autor para o hospital em Sapezal onde foram realizados os primeiros socorros, diante da gravidade da lesão proveniente do acidente o reclamante precisou ser levado para o hospital Metropolitano de Cuiabá.

A fratura na perna esquerda ocorreu especificamente na no platô da tíbia do joelho e na tíbia proximal.”

A parte ré não negou a ocorrência de um acidente de trabalho, restando incontroversa a sua existência. Alegou culpa exclusiva da vítima.

O réu, ao admitir a ocorrência do acidente de trabalho e sustentar que este ocorreu por fato exclusivo do autor, atraiu para si o ônus de comprovar sua alegação (art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC).

Desse modo, incontroverso o acidente relatado na petição inicial, passo à análise dos requisitos da responsabilidade civil do presente caso, bem como, a alegada culpa exclusiva da vítima.

2.1 - responsabilidade do réu

Em regra a responsabilidade civil por acidente do trabalho é subjetiva, ou seja, além de provar o dano e o nexo de causalidade, cabe à vítima

demonstrar a culpa ou o dolo do empregador, conforme artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil.

Contudo, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, prevê a responsabilidade objetiva do empregador, sem a necessidade de comprovação de dolo ou culpa, quando a atividade desempenhada por ele implicar, por sua natureza, riscos para direito de outrem, consagrando, assim a teoria do risco.

Ressalto que todo ser humano pelo simples fato de estar vivo corre riscos, entretanto, há determinadas ocupações que colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade patronal.

A partir deste pensamento, foi aprovado o Enunciado 38, na 1ª Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, o qual aponta critério de interpretação para identificar os riscos que propiciam a aplicação da responsabilidade civil objetiva, vejamos:

"ENUNCIADO 38 - ART. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que os demais membros da coletividade".

De forma semelhante, nos "*Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil*", elaborado pelo European Group on Tort Law, está prevista a responsabilidade pelos danos causados, independentemente de culpa, quando a atividade criar "um risco previsível e bastante significativo de dano, mesmo com observância do cuidado devido", sendo que o "risco de dano pode ser considerado significativo tendo em consideração a gravidade ou a probabilidade do dano."

No caso dos autos, a jurisprudência é pacífica de que a atividade de corte de árvores com a utilização de motosserra é de risco e, portanto, deve ser aplicada a responsabilidade objetiva:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015 /2014. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PODA DE ÁRVORE COM USO DE MOTOSSERRA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

. 1. Na hipótese, o reclamante foi vítima de acidente de trabalho durante atividade de poda de árvore com uso de motosserra, no exercício de suas funções como auxiliar de jardinagem. 2. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nos casos em que o trabalhador, no exercício de sua ocupação, é submetido a uma maior probabilidade de sofrer acidentes quando comparado aos demais trabalhadores, em razão da atividade normalmente desenvolvida por ele ou pelo seu empregador. 3. O fato de o reclamante não estar usando as luvas de proteção no momento do acidente, não exclui o empregador da obrigação de reparar o dano, pois além de fornecer o equipamento de proteção, há a necessidade de fiscalizar o uso deste. 4. Nesse passo, presentes o dano e o nexo causal, premissas expressamente reconhecidas no acórdão recorrido -, e, considerando a atividade de risco desempenhada pelo reclamante, impõe-se o imperioso dever de indenizar empresarial. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11760-08.2014.5.18.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/10/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. **ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. CORTE DE ÁRVORES COM O USO DE MOTOSSERRA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÕES DEVIDAS.** 2. VALOR ARBITRADO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 /TST. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c)

culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Assim, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). **Observa-se que, no que se refere à atividade exercida pelo Reclamante (operador de motosserra), é evidente a implicação de risco acentuado para o Empregado, no exercício de suas atividades - poda de árvores com motosserra, pelo que incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002).** Registre-se, ademais, que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. No presente caso, o trabalhador - "de cujus" - foi admitido pela primeira ré em 03/10/2013, para exercer as funções de operador de motosserra. Em 14/05/2014, sofreu acidente ao podar uma árvore que veio a lhe ceifar a vida no dia seguinte. **A função de operador de motosserra implica risco acentuado, podendo esse profissional, no exercício de sua atribuição de poda de árvores, colocar em risco a sua segurança e integridade física, como ocorreu no presente caso, que veio a falecer, em razão de uma queda.** A propósito, pontuou o Regional: "Incontestável, ainda, que o tipo de atividade realizada pela primeira ré (prestação de serviços de poda de árvores) envolve condições de risco, havendo, diariamente, exposição a risco acentuado de quedas e contato com energia elétrica, além de trabalho em considerada altura. E mais, como bem observado pela origem, o empregado não estava descendo da árvore quando o acidente aconteceu. Na verdade, continuava exercendo as suas atribuições, executando a limpeza do telhado de uma casa". Quanto ao elemento culpa, o Tribunal Regional assentou que esta

emergiu da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho. A esse respeito, como bem pontuado no acórdão recorrido, "a primeira reclamada, através de seus funcionários, e a par da conduta do acidentado, descuidou-se do seu dever geral de cautela e, nessa condição, houve também negligência e imprudência do técnico de segurança agrícola e do responsável pela 'linha de vida' ao assumirem o risco do acidente". Nesse contexto, uma vez constatados o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, há o dever de indenizar a viúva pelo acidente que vitimou o Obreiro. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-2825-35.2014.5.02.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/08/2019).

Desse modo, concluo que a atividade desempenhada pelo autor no momento do acidente era perigosa.

Após, constatar que o trabalho do reclamante era de risco, passo à análise da presença dos pressupostos da responsabilidade objetiva, quais sejam, dano e nexo causal.

No laudo pericial médico (Id n. 2458bf4), o perito foi conclusivo no sentido da presença do dano e nexo causal direto entra a atividade laboral desenvolvida para o reclamado e o acidente noticiado.

Sem razão o réu em impugnar o laudo pericial. A conclusão do perito é clara quanto a incapacidade e a possível recuperação do autor.

Também não assiste razão ao réu em aduzir a culpa exclusiva do trabalhador. Não há prova robusta nos autos neste sentido.

A testemunha arrolada pelo réu, BERNARDO JOAQUIM DA COSTA, não estava presente no momento do acidente e não tem condições de afirmar qual foi a dinâmica do ocorrido. Assim, concluo que o réu não se desvencilhou do seu ônus probatório.

Desse modo, ficaram sobejamente comprovados os requisitos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, o dano e o nexo causal.

Destarte, tendo em vista os fundamentos acima expostos, concluo que o réu é responsável pelo acidente acometido pelo trabalhador, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Assim, comprovado os requisitos da responsabilidade civil objetiva, passo à análise da indenização por danos morais e materiais.

3.2 - Indenização por danos morais.

Os danos morais estão previstos no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal constituindo qualquer lesão a direito da personalidade e à dignidade humana.

O dano moral é presumido, configurando-se independentemente da comprovação de seus efeitos (*damnum in re ipsa*), até porque estes não são passíveis de serem demonstrados, bastando a violação efetiva de um direito da personalidade para que a indenização reste devida.

Os danos decorrentes do acidente do trabalho, incluem-se entre aqueles que mais afetam a estima do empregado, por ofender-lhe a incolumidade física, causando-lhe danos psíquicos e materiais.

Na hipótese, o dano moral é patente e inexorável, conforme descrito pelo senhor Perito, no laudo pericial, de ID n. db3f61c - Pág. 08, vejamos: "*O reclamante sofrera de amputação traumática da falange distal do 4º dedo da mão direita (CID S68.1) em virtude do trauma sofrido durante o seu labor, estabelecendo assim nexos de causalidade entre a doença e o trabalho por ele realizado para a reclamada. Atualmente se apresenta com quadro de neuroma de coto de amputação (CID T87.3)*".

Diante das circunstâncias supra relatadas, verifica-se que o acidente acarretou lesões ao reclamante, prejudicando-lhe tanto no aspecto físico como no aspecto psicológico. Entretanto, quando da fixação do quantum indenizatório, deve ser levado em consideração, também, as condições econômicas das partes, não podendo levar o empregador a um processo de falência, bem como causar enriquecimento sem causa ao obreiro.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, assim como o caráter punitivo,

pedagógico e compensatório da medida, julgo procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, o qual fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, com o intuito de evitar a oposição de embargos de declaração, inaplicável a regra tarifada para a fixação do valor da indenização por dano moral, uma vez que a jurisprudência do STF (STF, 2a T., RE 348.827/RJ, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ 06.08.2004. Cf. ainda STF, Pleno, ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJE 06.11.2009) e Súmula 281 do STJ vedam a tarifação da Lei Empresa, a qual muito se assemelha à tarifação do artigo 223-G, parágrafo 1o, da CLT.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte Regional:

SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógico e de Reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88. TRT ArgInc 0000239-76.2019.5.23.0000, Publicado DEJT 01/10/2019.

3.3. Indenização por danos materiais.

Quanto ao dano material, postulou o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de um pensionamento mensal e danos emergentes.

A indenização por danos materiais, nos termos do artigo 402 do Código Civil, é composta pelos danos emergentes e lucros cessantes, os quais se referem, respectivamente, ao valor patrimonial que o obreiro perdeu em face do acidente sofrido (gastos com o tratamento) e aquele que ele razoavelmente deixará de ganhar em face da perda de sua capacidade laborativa.

No tocante aos lucros cessantes, registro, por oportuno, que estes se dividem em duas subespécies: a referente ao período de convalescença, ou seja, ao período do acidente à alta médica, e a referente ao pensionamento, o qual

compensa a perda da capacidade laborativa decorrente das lesões já consolidadas pelo período, em regra, de duração da vida da vítima, ou longevidade real.

O art. 950, caput do Código Civil dispõe que:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Oportuna a lição de Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

"Mas prevê-se, no caso do art. 950, indenização que, além das despesas de tratamento e do que o ofendido houver deixado de auferir até o fim da convalescença, compreende uma pensão atinente à importância do trabalho ao qual está inabilitada a vítima ou em razão do qual teve sua capacidade depreciada. Ou seja, é a incapacidade laborativa total ou parcial resultante da ofensa sofrida, que será apurada de acordo com perícia, também mercê da qual se identificará, conforme a hipótese, o grau da redução da aptidão para o trabalho". (in "Código Civil Comentado"/Cezar Peluso (coord.).-Barueri, SP:Manole, 2007)

Assim é que, quem deu causa ao acidente de trabalho está obrigado a pagar à vítima o valor do salário que deixou de auferir no período em que permaneceu afastada de suas atividades laborais convalescendo, bem como, após a alta médica, em caso de eventual redução da capacidade laborativa resultante de sequelas, a pagar pensionamento calculado com base no percentual da perda efetivamente sofrida, não mais, nem menos.

Segundo a conclusão do perito deste Juízo, o autor sofreu perda da capacidade laboral total de forma temporária e, após o tratamento, de forma parcial e definitiva, vejamos:

“Assim, trata-se de incapacidade laborativa (para a atividade desempenhada – serviços gerais em fazenda). Atualmente, é total e temporária. Após o efetivo tratamento fisioterápico, será parcial

(50%) e definitiva, tendo em vista o longo período decorrido da lesão”

A responsabilidade patronal pelo dano causado a empregado, permanece inclusive em caso de incapacidade temporária, uma vez que o artigo 950 do Código Civil, ao prever a pensão mensal, não estabelece que a ofensa deve gerar no ofendido uma lesão de natureza permanente e total, para o fim de recebimento de indenização.

O fato da lesão total ser temporária, não é o suficiente, para inviabilizar o recebimento da pensão mensal, uma vez que esta decorre do direito do empregado à compensação pela redução, total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

Nesse sentido transcrevo ementa do nosso E. Tribunal, vejamos:

INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DURANTE A CONVALESCENÇA. ART. 950 DO CC. Embora, tecnicamente, a indenização por dano material identificada como pensionamento seja devida apenas a partir da consolidação das lesões, ou seja, quando ultrapassado o período de convalescença, a norma também prevê a indenização por dano material sob a forma de lucros cessantes, que corresponde, tal qual o pensionamento, à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou ou teve diminuída a capacidade de trabalho que, no caso de empregados, corresponde ao salário ou a uma parcela do salário que recebiam, que passa, em razão do reconhecimento da responsabilidade civil, a ser devida pelo agressor todo mês, em parcelas sucessivas, comumente conhecidas como pensionamento. Dessa forma, esse pagamento mensal que corresponde ao prejuízo da capacidade laborativa do empregado, é devido tanto quando a incapacidade é permanente, como quando ela é temporária. Reconhecidas, pois, a responsabilidade civil e a incapacidade temporária, devida a indenização por dano material até a recuperação total do empregado. (TRT da 23.^a Região; Processo: 0000328-61.2017.5.23.0003; Data: 29/08/2018; Órgão Julgador: 2.^a Turma-PJe; Relator: NICANOR FAVERO FILHO)

Destarte, defiro o pedido de pagamento de pensão mensal desde o afastamento até o fim da convalescença, que deverá ser proporcional ao percentual da capacidade para o trabalho, observada a última remuneração (R\$ 1.212,00), inclusive décimo terceiro e o terço de férias.

O percentual inicialmente será de 100%. Contudo, se o tratamento médico surtir efeito, esse percentual poderá ser reduzido, dependendo de nova avaliação médica na fase de execução.

Tendo em vista que a incapacidade total do trabalhador é temporária, indefiro o pagamento da pensão em parcela única.

Nesse sentido, a jurisprudência desta egrégia Corte Regional:

*PENSIONAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INDEVIDO. A determinação de pagamento do pensionamento em parcela única encontra-se inserida no poder discricionário do Magistrado. **No caso, constatada a incapacidade temporária do Autor, que pode ser revertida por meio de procedimento cirúrgico, fato futuro que pode ocorrer ou não, não havendo, portanto, como limitar o pensionamento para fins de conversão em parcela única, impõe-se manter a sentença que indeferiu o pedido.** Recurso do Autor a que se nega provimento. (TRT da 23.^a Região; Processo: 0001470-75.2017.5.23.0076; Data: 14 /08/2019; Órgão Julgador: 2^a Turma-PJe; Relator: NICANOR FAVERO FILHO).*

3.4 – Tratamento médico

O autor pediu a condenação do réu no pagamento das despesas com o tratamento médico, medicamentos e demais despesas até o fim da convalescença. Trata-se de pedido genérico, contudo, autorizado pelo artigo 324, §1º, II, CPC.

O perito médico concluiu em seu laudo que a sequela pode ser minimizada com fisioterapia efetiva por 6 meses.

Diante do exposto, condeno o réu, nos termos do pedido, no pagamento da fisioterapia informada pelo perito. Na fase de execução, o autor deverá apresentar nos autos as despesas com tratamento médico, medicamentos, dentre outras.

3.5 - honorários periciais

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00, a cargo do réu - sucumbente no objeto da perícia. Justifico o valor fixado para os honorários periciais em face do zelo na elaboração do laudo pericial.

4. responsabilidade do 2º réu (EDUARDO LINDE SACHETTI)

A parte autora requer o reconhecimento da responsabilidade da 2ª ré.

Analiso.

O artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, dispõe que é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, *"a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança"*.

Já a Convenção nº 155 da OIT, estabelece em seu artigo 16 que *"deverá exigir-se dos empregadores que, na medida em que seja razoável e factível, garantam que os lugares de trabalho, a maquinaria, o equipamento e as operações e processos que estejam sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores ."*

O art. 942 do Código Civil estabelece que *"os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela sua reparação"*.

No parágrafo único desse dispositivo há previsão expressa no sentido de que *"são solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932"*.

O art. 932 do Código Civil, ao enunciar que *"são também responsáveis pela reparação civil", em seu inciso III, menciona expressamente "o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele"*.

Diante dos dispositivos acima mencionados, não há dúvidas de que a empresa tomadora de serviços, no caso de terceirização, tem o dever de cautela, seja na eleição da empresa prestadora de serviços seja na fiscalização de suas

atividades, uma vez que elege e celebra contrato com terceiro que intermedeia, em seu proveito, a mão de obra necessária ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

O art. 942 do Código Civil estabelece a solidariedade na reparação dos danos dos autores, co-autores e das pessoas designadas no art. 932, valendo tal preceito para o acidente ocorrido por culpa ou dolo do empregador, fundamento esse sempre invocado nos julgamentos para estender a solidariedade passiva ao tomador de serviços.

No caso da solidariedade, o credor tem direito de exigir e receber de um ou de algum dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, preferindo, naturalmente, cobrar daquele que estiver em melhores condições financeiras.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 23a Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ ATD CONSTRUÇÕES LTDA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/1973. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ ATD CONSTRUÇÕES LTDA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/1973. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ ATD CONSTRUÇÕES LTDA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/1973. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ ATD CONSTRUÇÕES LTDA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/1973. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Não há como eximir o tomador de serviços do dever de proporcionar ao trabalhador as condições de higiene, saúde e segurança no trabalho, em virtude do Princípio da Prevenção ao Dano, pela manutenção de meio ambiente seguro, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho,

por meio de normas de saúde, higiene segurança". Reforça essa diretriz a obrigação constitucional de se garantir um ambiente de trabalho seguro, nos termos do artigo 200 da Constituição da República, a confirmar a incidência de responsabilidade solidária por danos decorrentes de acidente de trabalho, nas hipóteses de terceirização de serviços. Esse posicionamento ainda se coaduna com a Convenção nº 155 da OIT, cujo artigo 16 estabelece que "deverá exigir-se dos empregadores que, na medida em que seja razoável e factível, garantam que os lugares de trabalho, a maquinaria, o equipamento e as operações e processos que estejam sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores." Nesse contexto, verificada a existência dos pressupostos à reparação, eventual indenização por danos morais ou materiais, de cunho eminentemente civilista, enseja responsabilidade solidária dos reclamados, e não apenas subsidiária. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 2217020135040234, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 22/09/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: 01/10/2021)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ MADEIRAS VENTURI LTDA. ACIDENTE DE TRABALHO. SERRADOR (EXTRAÇÃO DE PINUS). MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL REQUERIDA PELOS GENITORES DO FALECIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, ante a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, ainda que não constatada a existência de grupo econômico ou de terceirização ilícita, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária do tomador de serviços pelos danos moral e materiais decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo prestador de serviços, nos termos do art. 942 do Código Civil. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 1867008120095120011, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 30/08/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de responsabilidade solidária da 2ª ré pelo pagamento das obrigações/créditos oriundos do acidente do trabalho.

5. justiça gratuita

Diante da declaração contida na inicial concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do TST:

"RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse

sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade

à Súmula 463, I, do TST e provido" (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019, grifou-se).

Pelo exposto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

6. honorários advocatícios

A presente demanda foi ajuizada durante a vigência da Lei 13.467/2017.

Desse modo, em relação a este processo, não há qualquer dúvida acerca da aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a qual prevê o seguinte:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”

Este também é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme art. 6º da Resolução n. 41/2018, vejamos:

“Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584 /1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.”

No caso, constato que houve sucumbência por parte da ré.

Desse modo, condeno a ré ao pagamento de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença para o patrono do autor.

A fixação do importe de 5% aos patronos observou os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV, do § 2º, do artigo 790 da CLT.

7. correção monetária

A decisão do STF nas ADCs 58 e 59 previu, quanto aos créditos trabalhistas, “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, excluindo-se o cabimento dos juros moratórios previstos na Lei 8.177/91.

Depreendeu-se que a Corte não quis estatuir que o crédito trabalhista devesse ficar sem correção durante algum interregno. Não faria sentido que na fase inicial do processo, entre o ajuizamento da ação e a citação do reclamado, o crédito ficasse numa espécie de hiato em que não haveria aplicação de nenhum dos índices (IPCA-E ou SELIC).

Embora o tempo entre ajuizamento da ação e citação do réu possa ser desprezível em alguns casos, em outros pode haver grande distanciamento entre tais marcos temporais. Por exemplo, na hipótese em que o réu se oculta e há necessidade de investigação de seu paradeiro; ou, então, na situação em que a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

O único entendimento pautado na racionalidade, então, será o de que a utilização da taxa Selic é pertinente desde o ajuizamento da ação. A citação é premissa para constituição do devedor em mora, mas a incidência de juros deve retroagir à data do ajuizamento.

Em 25/10/2021 a Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração opostos pela AGU nas citadas ADCs, sanou erro material e decidiu estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Essa solução é adotada, por exemplo, pelo art. 240, §1º, do CPC, segundo o qual “A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Mantém-se, assim, coerência com o sistema já vigente, evitando interpretação que levasse o decisum ao absurdo.

Determino, portanto, a incidência do IPCA-E a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381), até a data do

ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

Em relação à indenização por danos morais, deverá ser observada a Súmula 439 do TST.

8. Do cumprimento da sentença

Tornada a dívida transitada em julgado e atualizada (Súmula 439 do TST), os reclamados terão o prazo de 48 (horas) dias para pagar a dívida ou garantir a execução, na forma dos artigos 878 e 880 da CLT c/c 523 do CPC e artigo 13 da Resolução n. 221/2018 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os reclamados ficam cientes que proceder-se-á ao imediato bloqueio bancário sobre as contas-correntes, aplicações financeiras, efetivando-se o pagamento ao credor e aos recolhimentos legais, após o levantamento do valor bloqueado, bem como à expedição do Mandado de Penhora e demais atos executórios, no caso de insuficiência de créditos para a integral garantia do Juízo.

A teor do que dispõe o art. 495 do Novo CPC e considerando a aplicação subsidiária das regras de direito processual comum ao Processo do Trabalho pressupondo a omissão da CLT e a compatibilidade de normas com os princípios e dispositivos que regem este direito sob o manto da disposição contida nos artigos 769 e 889 da CLT, esta sentença condenatória valerá como HIPOTECA JUDICIÁRIA DE IMÓVEL.

Por fim, fica a Secretaria autorizada a proceder, imediatamente, ao Registro e Restrição Judicial dos veículos de propriedade da reclamada e de seus respectivos sócios, através do Sistema RENAJUD, visando a impossibilidade da mudança de propriedade, licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação, bem como expedição de Ofício ao Cartório de protesto, visando o PROTESTO DO TÍTULO JUDICIAL do montante atualizado do débito e o envio do nome da reclamada e de seus sócios ao SERASA e a oficiar todos os Cartórios de Registros de Imóveis onde constem imóveis registrados em nome da reclamada para fins de averbação da hipoteca.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista por

movida **RAIMUNDO NONATO AQUINO** em face **JURACI PEDRO DA SILVA e EDUARDO LINDE SACHETTI**, para condenar os réus, o segundo de forma solidária, no pagamento das seguintes verbas:

- a) indenização por danos morais;
- b) pensão mensal até a recuperação total;
- c) tratamento fisioterápico.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no artigo 492 do CPC, os cálculos de liquidação deverão se limitar aos valores indicados, para cada parcela, na petição inicial.

Condena-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do reclamante, conforme discriminado na fundamentação.

Honorários periciais (perito: BIRSTON CRISTIANO DA SILVA) fixados em R\$ 2.000,00 a cargo da ré, sucumbente no objeto da perícia.

Determino a incidência de juros e correção nos termos das Súm. 200, 211 e 381, C. TST, sendo a Correção Monetária balizada na forma da fundamentação supra.

Procederá o Réu recolhimento do imposto de renda (artigos 7º, I, e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e artigos 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99) e da contribuição previdenciária (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00, se existirem.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00.

Nas parcelas de natureza salarial, incidirá contribuição previdenciária, devendo ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção

fiscal, nos exatos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 3.048 de 06.05.1999.

Custas processuais às expensas das rés arbitradas no importe de R\$ 1.000,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00.

Sentença publicada de forma ilíquida uma vez que a liquidação do tratamento fisioterápico será feita com a apresentação dos comprovantes de gastos.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido. (Artigo 793-B, VII, da CLT c/c 1026, § 2o, do CPC).

Observem-se a Portaria do Ministério da Fazenda nº 757/2019 e Portaria Corregedoria TRT 23 nº 002/2019 para fins de intimação da União.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

TANGARA DA SERRA/MT, 25 de outubro de 2022.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz(a) do Trabalho Titular

